

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET: ANÁLISE SOBRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO VIRTUAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Gabriel Ferreira Damasceno

## RESUMO

Desde sua implementação no Brasil na década de 1990 até hoje, a *internet* já está presente no domicílio de mais de 90% dos brasileiros, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2021. Tal dado expressa que atualmente grande parte, se não a maioria, das interações humanas acontece no meio virtual. Nesse sentido, esse aumento vertiginoso na quantidade e velocidade de tais interações também aumentou exponencialmente a nocividade de eventuais condutas maliciosas, pelo grande alcance que passaram a possuir e a dificuldade de rastrear e neutralizar a fonte causadora dos danos. Desta feita, o presente estudo objetivou analisar as características da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e aplicações de rede virtual em casos de danos gerados por terceiros, considerando ainda as novas tecnologias de algoritmo e inteligência artificial; seus fundamentos e consequências; as alterações temporais realizadas pela lei Brasileira; utilizando de comparação entre normas de diferentes países que tratam o assunto, bem como e revisões bibliográficas sobre o tema. Concluiu-se que após a adoção tardia do Marco Civil da *Internet*, a escolha legislativa de eximir os provedores de uma maior responsabilização, em momento que o paradigma de proteção da liberdade para não obstrução do desenvolvimento das tecnologias já era substituído por um cenário de monopólio das empresas digitais, resultou em um desequilíbrio entre os direitos e deveres de tais corporações, que perceberam grandes bônus sem os devidos ônus, violando princípios constitucionais como isonomia, direito de resposta e inviolabilidade da vida privada, visto que tais empresas apenas poderiam ser responsabilizadas nos casos de descumprimento de ordem judicial específica, o que por muitas vezes ocorre em momento que o conteúdo nocivo já circulou ostensivamente, criando um meio perverso no qual conteúdos danosos circulam muitas vezes livremente e de forma monetizada, gerando lucro indireto para a empresa omissa em face da diminuição da proteção de direitos da parte consumidora hipossuficiente.

**Palavras chave:** Responsabilidade Civil; Provedores de internet; Marco Civil da Internet; Isonomia, Inteligência Artificial;

## **ABSTRACT**

Since its implementation in Brazil in the 90's until today, the internet is already present in the households of over 90% of Brazilians, according to the National Household Sample Survey conducted in 2021. This data expresses that currently a large portion, if not the majority, of human interactions take place in the virtual realm. In this sense, this vertiginous increase in the quantity and speed of such interactions has also exponentially increased the harmfulness of potential malicious conduct, due to the broad reach they have acquired and the difficulty in tracing and neutralizing the source causing the damage. Therefore, the present study aimed to analyze the characteristics of civil liability of content providers and virtual network applications in cases of damages caused by third parties, also considering the new technologies of algorithms and artificial intelligence; their foundations and consequences; the temporal changes made by Brazilian law; using comparisons between norms of different countries addressing the issue, as well as bibliographic reviews on the topic. It was concluded that after the belated adoption of the Brazilian Internet Civil Rights Framework, the legislative choice to exempt providers from greater accountability, at a time when the paradigm of protecting freedom to not obstruct technological development was already being replaced by a scenario of digital companies monopoly, resulted in an imbalance between the rights and duties of such corporations. They realized significant bonuses without the corresponding burdens, violating constitutional principles such as equality, the right of reply, and the inviolability of private life, given that such companies could only be held accountable in cases of specific judicial orders being disregarded, which often happens after harmful content has already circulated extensively, creating a perverse environment in which damaging content often circulates freely and monetarily, generating indirect profit for the negligent company at the expense of diminished protection of rights for the disadvantaged consumer party.

**Keywords:** *Civil responsibility; Internet providers; Civil Rights Framework for the Internet; Isonomy, Artificial Intelligence.*

## INTRODUÇÃO

Criada em 1969 no contexto da Guerra Fria, a rede mundial de computadores foi patrocinada pelo Departamento de Defesa norte americano com intuito de integrar comunicações entre laboratórios de pesquisa, tinha como objetivo acelerar a agilidade e garantir a segurança no compartilhamento de informações internamente (FEATHERLY, 2024). Por conseguinte, somente em 1987, quase duas décadas depois de sua criação, é que houve a liberação comercial do sistema, momento em que o cidadão pode acessar tal ferramenta por intermédio de empresas privadas provedoras da conexão. Momento em que surge a figura dos provedores.

Nesse contexto, a ampliação e aceleração das interações humanas promovidas pela revolução digital impulsionou paralelamente a ocorrência de crimes e violações de direitos, que agora prescindem do mundo físico para se concretizar e passam a possuir um novo meio de maior agilidade e alcance, sendo necessária análise minuciosa sobre a extensão da responsabilidade dos provedores que conectam e fornecem ao usuário essa gama infinita de informações.

O conteúdo virtual possui principalmente a característica da viralidade, palavra que remete ao termo 'vírus', pela sua alta taxa de multiplicação e espalhamento, facilitados pela imensa e rápida rede de interconexões, o que potencializa os efeitos negativos de atos lesivos que antes dificilmente atingiriam tantas pessoas de forma orgânica.

Essa característica somada à corriqueira utilização de identidade diversa ou do anonimato, que passam a sensação de impunidade para os que utilizam a rede para tais fins maléficos, contribuem para a crescente adoção do meio digital para a ação danosa. Vale ressaltar ainda que o momento atual da rede, de ampliação e inserção de novas tecnologias de inteligência artificial e refinados algoritmos, também abre espaço para criação e ocorrência descontrolada de novos delitos e danos das mais diversas naturezas, visto a ausência de regulação efetiva.

Portanto, com o passar do tempo, neste contexto de aceleradas inovações tecnológicas, houve uma ampliação das lacunas jurídicas presentes na norma brasileira para com esse novo ambiente, visto que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não possuem ferramentas típicas para o enfrentamento dessa nova realidade, para sanar efetivamente os danos causados pela má utilização da rede. Dessa forma, pela patente necessidade de regulação específica

do meio virtual, foi criada em 2014 a Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da *Internet*.

A citada Lei, tem como objetivos assegurar a proteção da liberdade de expressão e regular condutas neste meio, a fim de evitar a censura e diminuir os obstáculos para o desenvolvimento de novos serviços e ferramentas virtuais. Nesse sentido, o artigo 19 do Marco Civil da *Internet*, que regulamentou a matéria relativa à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* por conteúdos gerados por terceiros, optou pelo regime subjetivo de responsabilização, tratando os provedores como intermediários neutros, inteligência semelhante à da legislação americana, disposta na seção 230 da norma americana (Lei de Decência nas Comunicações).

Para o fim que este trabalho se destina, será analisada, principalmente, as figuras dos Provedores de Serviços Online, com enfoque nos provedores de aplicações de *internet*, mormente da figura das redes sociais e ferramenta de busca, grupo que engloba grandes empresas multinacionais como Google e Facebook, que são ainda provedores de hospedagem, informação e conteúdo, e, atualmente, tem ganhado cada vez mais uma função estruturante da rede e representam os ambientes onde ocorrem a maioria das interações entre usuários.

O presente trabalho analisará de forma descritiva os fundamentos e as consequências de tal opção normativa, com escopo nas tendências atuais da matéria, utilizando como método de pesquisa a revisão bibliográfica e o método dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para casos específicos. A fim de se verificar se o modelo de responsabilização subjetivo resultou em maior garantia de direitos ou retrocesso na garantia e promoção dos direitos dos consumidores, bem como dos princípios constitucionais da isonomia, da personalidade, e mais recente, a proteção dos dados pessoal, inserida no inciso LXXIX do art 5º da CRFB, frente aos novos desafios colocados pela inovação tecnológica atual.

## **1 - O MUNDO VIRTUAL COMO MAIOR MEIO DE INTERAÇÃO DA ATUALIDADE**

### **1.1 - Breve histórico dos primórdios da *internet* (WEB1.0)**

No início da década de 60, impulsionados pelos recentes sucessos tecnológicos soviéticos, os Estados Unidos da América iniciam um projeto para compartilhamento célere de informações entre bases militares e departamentos de

pesquisa, a primitiva ARPANet, acrônimo para *Advanced Research Projects Agency Network*, com intuito de retomar a superioridade tecnológica militar. Com isso, deu-se o início ao complexo e ubíquo emaranhado de conexões presente nos dias atuais, nas palavras de Castells:

A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 com base numa unidade preexistente. O objetivo desse departamento, tal como definido por seu primeiro diretor, Joseph Licklider, um psicólogo transformado em cientista da computação no Massachusetts Institute of Technology (MIT), era estimular a pesquisa em computação interativa. Como parte desse esforço, a montagem da Arpanet foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação.  
(CASTELLS, 2003. 16 p.)

O sistema funcionava pela integração do acesso de computadores geograficamente próximos, numa mesma conexão chamada LAN (Rede de Área Local), com outras redes de computadores mais distantes WAN (Rede de Área Larga), esse esforço de interligação entre LAN's e WAN's ficou conhecido por *Internet*, abreviatura de *internetwork*.

Em continuidade, a linha do tempo segue com a adoção do protocolo TCP/IP na década de 1970, que foi responsável por padronizar as transmissões de dados entre máquinas conectadas à rede, colocando-as em sintonia operacional, pela incorporação do Protocolo de Controle de Transmissão (TCP), com o Protocolo de *Internet* (IP), que identifica os computadores e servidores conectados.

Entretanto, a revolução digital como se conhece atualmente iniciou-se somente em 1990, com a criação da *World Wide Web* (WWW), segundo Castells:

O que permitiu à Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento da *www*. Esta é uma aplicação de compartilhamento de informação desenvolvida em 1990 por um programador inglês, Tim Berners-Lee, que trabalhava no CERN, o Laboratório Europeu para a Física de Partículas baseado em Genebra. Embora o próprio Berners-Lee não tivesse consciência disso (Berners-Lee, 1999, p.5), seu trabalho continuava uma longa tradição de ideias e projetos técnicos que, meio século antes, buscava a possibilidade de associar fontes de informação através da computação interativa.(...)Ele definiu e implementou o software que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado através da Internet: HTTP, HTML e URI (mais tarde chamado URL). Em colaboração com Robert Cailliau, Berners-Lee construiu um programa navegador/editor em dezembro de 1990, e chamou esse sistema de hipertexto de *world wide web*, a rede mundial. O software do navegador da *web* foi lançado na Net pelo CERN em agosto de 1991.(CASTELLS, 2003. 20 p.)

Nessa guisa, têm-se os primórdios da web 1.0, um ciberespaço estático de hipertextos e *hyperlinks* que de acordo com o próprio autor seria uma “rede somente de leitura” (BERNERS-LEE, 1998, p.1), caracterizada pela existência de uma pequena quantidade de escritores e uma grande gama de leitores, era pouco frequente maiores interações e contribuições de conteúdo. Foi a primeira ampla experiência de compartilhamento de dados *on-line* e as informações eram obtidas pelos usuários direto das fontes.

Diante de tal cenário, os Estados Unidos da América, berço da tecnologia em comento, aprovaram a Lei de Decência nas Comunicações , contida no Capítulo 5 do Título 47 do Código dos Estados Unidos, de caráter liberal em fomento à inovação e livre desenvolvimento das tecnologias virtuais. Tal norma, em sua Seção 230, assim dispõe: *No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.*<sup>1</sup>, sacramentando assim o paradigma de isenção de responsabilidade aferido a tais provedores, que posteriormente também fora adotado pela lei brasileira.

A esta época, pela ausência de maiores interações tanto entre usuários como empresas, não se fazia urgente uma regulação detalhada da matéria, motivo que corrobora a redação da seção 230. Entretanto, com o decorrer da história e evolução do ciberespaço, este cenário sofreu drásticas alterações.

## **1.2 - O alcance e as novas ferramentas da rede mundial de computadores na atualidade (WEB2.0)**

Com o acelerado desenvolvimento das tecnologias digitais paralelo à popularização dos computadores pessoais e a crescente mercantilização do acesso ao mundo virtual para a população, iniciou-se uma nova fase da rede, se a anterior era limitada ao acesso e leitura de dados, a nova WEB 2.0 é caracterizada por uma maior interatividade e compatibilidade do sistema, o que permitiu um drástico aumento na participação e criação de conteúdo pelo usuário, possibilitando novas formas de expressão e consumo (Naik,2009).

Atualmente, a fase 2.0 da rede já constitui o mais amplo meio de compartilhamento de dados e informações entre as pessoas, tornando as interações

---

<sup>1</sup> Nenhum fornecedor ou utilizador de um serviço informático interactivo será tratado como editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro fornecedor de conteúdos de informação.

quase instantâneas, o que representa a maior e mais rápida transformação social promovida pela tecnologia na história humana. De acordo com pesquisa do Banco Mundial<sup>2</sup>, de 1990 até 2020 o ambiente virtual cresceu exponencialmente em número de conectados, passando de menos de 1% da população mundial para cerca de 60%.

No Brasil, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)<sup>3</sup>, a *internet* já é presente em 90% dos lares, e ainda “Entre os 183,9 milhões de pessoas com mais de 10 anos de idade no país; 84,7% utilizaram a internet no período de referência da Pnad TIC, em 2021.”

Ou seja, praticamente 85% dos brasileiros já tiveram contato com a rede, e 3 em cada 4 utilizam o serviço diariamente, de acordo com pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), órgão ligado ao Comitê Gestor da *Internet* do Brasil (CGI.br).

Essa nova realidade pode ser explicada pelo conceito da aldeia global cunhado por Marshall McLuhan, nas palavras da autora Patrícia Peck:

Segundo o canadense Marshall McLuhan, um dos mais importantes teóricos das comunicações, havia uma contraposição entre a sociedade fortemente baseada na palavra escrita, surgida com o advento da Imprensa, pela invenção de Gutemberg no século XV, e uma sociedade eminentemente visual, em que cinema e TV desempenham o papel principal. A linearidade da primeira McLuhan opõe o caráter dinâmico dos segundos e prega sua universalidade: cinema e TV seriam os responsáveis pelo surgimento de uma Aldeia Global, onde toda a humanidade estaria interligada. O problema é que a teoria de McLuhan foi elaborada na primeira metade do século XX e trazia, implicitamente, uma questão terrível: os veículos definidos por ele como pontas de lança de uma nova era têm caráter essencialmente massificante. McLuhan já previa uma “aldeia global”, com um número cada vez maior de pessoas conectadas a uma única rede. Mas o que temos hoje, além de um universo conectado, é uma grande diversidade, causada pela individualização e pelo que Tofler chama de *overchoice* — um mundo em que as possibilidades de escolha são infinitas. Esse cenário transcende a previsão do teórico canadense. Ou seja, se para McLuhan o meio era a mensagem, hoje, a mensagem é o meio. Isso determina uma forma distinta de enxergar a própria aplicação do Direito. (PINHEIRO, 2021. 18 p.)

Por conseguinte, a ampla utilização de novas tecnologias de algoritmos, de inteligência artificial e aprendizado de máquina está umbilicalmente ligada a forma

---

<sup>2</sup> International Telecommunication Union (ITU) World Telecommunication/ICT Indicators Database, **Individuals using the Internet (% of population)**, publicado em 2023 Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/IT.NET.USER.ZS>

<sup>3</sup> IBGE. PNAD TIC Contínua, 2021: **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa**. Brasil. Publicado em: 19 set 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-ace-sso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>

com que o usuário interage com a rede hodiernamente. Nesse ponto, observa-se que a individualização e personalização de conteúdos para a experiência pessoal do consumidor estão no cerne da questão.

Por meio da implementação da coleta e análise de dados, bem como o mapeamento de hábitos de consumo, surgiu a possibilidade de veiculação de publicidade de maneira mais efetiva, ou seja, personalizada à experiência do usuário. Empresas que se especializaram nestes mecanismos, como Google e Facebook, criaram verdadeiro *modus operandi* dos provedores de serviços da rede e hoje exercem oligopólio da estrutura do mundo virtual, visto a existência de poucas companhias que dominam grandes parcelas do mercado, e que, conforme o professor Martin Eifert, estão no topo da pirâmide pela qual funciona a rede:

As mídias sociais confundiram a linha entre a comunicação de massa e a comunicação individual. Eles criaram uma rede de usuários que geram e consomem conteúdo nas redes sociais plataformas que permitem fácil acesso e alta conectividade. Para fins analíticos, é útil concentrar-se na estrutura triangular que está subjacente às comunicações da plataforma. Temos um grande número de usuários, todos capazes de produzir e consumir conteúdo - mas em cada único ato de comunicação, cada usuário é remetente ou destinatário do conteúdo. As plataformas de mídias sociais estão fornecendo a infraestrutura para todas as comunicações. Ele permite que os usuários se comuniquem online, proporcionando fácil acesso, disponibilizando ferramentas para produção de conteúdo e geração oportunidades de se conectar com outros usuários. À medida que as mídias sociais promovem a geração de conteúdo e conectividade, eles também amplificam todos os efeitos do conteúdo do usuário. A infra-estrutura de fácil acesso criou um espaço de comunicação que contém uma quantidade de discurso sem precedentes. Além disso, a persistência, o alcance e a dinâmica da fala online permitiram efeitos de longo alcance. (EIFERT, 2021)

Nesse sentido, é evidente que a *web* se tornou o meio mais utilizado para comunicação e troca de informações, mas também houve crescimento no seu uso para transações financeiras, comércio eletrônico, educação e acesso a serviços públicos. O que demonstra a cada vez maior penetração da rede na vida social, e, conseqüentemente, no Direito, atualmente, é comum passar a maior parte do dia conectado, vide a enorme quantidade de serviços e entretenimento fornecidos *on-line*, situação que abriu espaço para um novo espectro de possibilidades no que se refere às relações jurídicas. Sendo, portanto, matéria altamente relevante para os órgãos legislativos.

## **2 - MARCO CIVIL DA INTERNET**

### **2.1 - Princípios norteadores da lei e modelo de responsabilização civil**

Elaborado com participação da sociedade civil, por meio de sugestões coletadas e compiladas, o Projeto de Lei 2126 de 2011 passou por tramitação positiva no Congresso Nacional e fora promulgado em 23 de abril de 2014 pela então presidente Dilma Rousseff sob a Lei Nº 12.965, conhecida como Marco Civil da *Internet*. Que trouxe em sua inteligência direitos, deveres e princípios norteadores para o uso da rede, na intenção de trazer maior segurança jurídica e estipular os parâmetros legais para o ambiente virtual.

De aspirações liberais, a norma possui escopo na defesa da liberdade de expressão, vedação da censura no meio digital, equidade no fornecimento de serviços, neutralidade da rede e garantias de privacidade ao usuário, por meio da regulação da coleta, do armazenamento e do tratamento de dados de usuários.

Logo de início, o MCI elenca em seu artigos 2º e 3º os fundamentos e a série de princípios orientadores a serem observados:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

De plano se percebe a preocupação, normativamente expressa, quanto à proteção da livre manifestação do pensamento, direito fundamental de primeira geração, conforme a Constituição pátria nos artigos 5, IV e 220, que aparece tanto como fundamento da norma, no Caput do artigo 2º, como princípio no rol não exaustivo do artigo 3º. Nesse sentido, nas palavras da autora Patrícia Peck:

Devido à importância de se garantir o direito à informação e a proteção da liberdade de expressão, foi promulgada uma lei específica no Brasil para tratar de algumas destas questões chamada de Marco Civil da Internet. A análise deste recente marco legal demonstra a difícil missão de legislar sobre a matéria. Com pouco mais de 30 artigos, tentou-se estabelecer uma carta de princípios para uma Internet mais inclusiva e justa para os brasileiros. São eles: neutralidade, acesso à Internet como direito essencial para o exercício da cidadania, liberdade de expressão e permanência do conteúdo e sua remoção só em casos excepcionais e com ordem judicial, privacidade (com vedação para monitoração não acordada de forma prévia e expressa com o internauta), proteção dos dados pessoais, transparência com exigência de regras claras de provedores de conexão e de aplicações na web, segurança da rede, educação em ética digital, uso preferencial de códigos abertos e responsabilidade dos agentes. (PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 31p.)

Um dos pontos mais importantes é o da responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que é o conteúdo o principal fator que atrai as pessoas para a Internet e que ele deve estar submetido aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade, é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail e de todos os que tenham de algum modo participação, seja em sua produção, seja em sua publicação ou compartilhamento. Deveriam os provedores de conexão responder pelo conteúdo que trafega em suas redes? Ou, por outro lado, os provedores de aplicação deveriam responder por conteúdo do qual não tinham prévio conhecimento? São justamente estas questões que foram tratadas pela Lei do Marco Civil da Internet, que determinou, em sua redação final, a exclusão completa da responsabilidade dos provedores de conexão e o afastamento da responsabilidade solidária dos provedores de aplicação, incorrendo apenas em responsabilidade subsidiária na hipótese de, após ciência por ordem judicial, manter-se omissos ou inertes. De fato, a Lei do Marco Civil da Internet acabou por elevar como direito mais importante, acima de todos os outros, o da liberdade de expressão, na medida em que passou a proibir a remoção de conteúdo da Internet sem ordem judicial, trazendo com isso uma nova fórmula jurídica no tocante ao custo social e judicial a ser pago para gerenciar os excessos e abusos que são cometidos na web. (PINHEIRO, 2021. 181 p.)

Dessa forma, para enfrentar a difícil missão de regular a matéria do Direito Digital, o legislador adotou parâmetro similar ao sistema americano, tanto na parte principiológica da Lei, quanto em relação a regra geral do modelo de responsabilização dos provedores de conexão e aplicações de *internet*, vejamos os artigos 18 e 19 do MCI:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Quanto aos provedores de conexão, por serem de fato meros intermediários da transmissão de dados entre diversos usuários conectados à rede, dificilmente haveria de se falar em responsabilização por casos de conteúdo publicado por terceiros, visto que estes sequer podem acessar o teor da publicação em questão, e ainda, é vedado qualquer tratamento diferenciado de pacote de dados pelos responsáveis por sua transmissão, conforme § 1º do artigo 9 do Marco Civil.

Para os provedores de aplicação de *internet*, o MCI ventila também inteligência semelhante à da legislação americana, postulada na Seção 230 da Lei de De Decência nas Comunicações. Tal norma, relativa à isenção total de responsabilidade dos provedores quanto ao conteúdo publicado por terceiros, inspirou a lei pátria igualmente a eximir os provedores de quaisquer responsabilização quanto a conteúdo publicado por terceiros, tratando estes como meios neutros, que não interferiram no gerenciamento da atividade dos usuários.

Ressalvada somente a disposição contida no art. 21 da Lei nº 12.965<sup>4</sup>, que excetua a regra geral estabelecendo responsabilidade subsidiária ao provedor de aplicação de *internet* em caso de não remoção de conteúdo de caráter íntimo e sexual após simples notificação do indivíduo lesado.

Portanto, ao privilegiar a liberdade de expressão como paradigma da normatização da *internet*, a lei nacional reproduziu o que já se observava mundialmente, uma espécie de *laissez-faire* virtual, ao estimular a mínima intervenção e promover um ambiente de maior liberdade de circulação de ideias possível ao usuário.

Entretanto, a legislação brasileira já nasce, no mínimo, desatualizada, visto que o contexto de sua criação e da lei a americana, que serviu mundialmente como modelo, são diversos, e a figura dos provedores de aplicação *on-line* atualmente passou a ser vista não como meio neutro, mas sim como um agente ativo no meio virtual, como será demonstrado.

---

<sup>4</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

### 3 - ANÁLISE DO MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE *INTERNET*

#### 3.1 - Os provedores de *internet*

A dinâmica pela qual opera a *World Wide Web*, de integração entre usuários e redes, tornou imperiosa a figura dos provedores, visto que somente através destes é possível conectar dispositivos à *Internet* e acessar os serviços e conteúdos existentes nesta.

Sendo assim, é oportuno diferenciar aqui os tipos de provedores e suas funções, de acordo com o próprio Marco Civil da *Internet*, estão presentes basicamente cinco espécies de provedores, quais sejam: provedores de *backbone*; provedores de acesso; provedores de correio eletrônico; provedores de hospedagem; e provedores de conteúdo, vejamos a caracterização destes no julgado da Ministra Nancy Andrighi:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: **(i) provedores de backbone (espinha dorsal)**, que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; **(ii) provedores de acesso**, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; **(iii) provedores de hospedagem**, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; **(iv) provedores de informação**, que produzem as informações divulgadas na Internet; e **(v) provedores de conteúdo**, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. (STJ, Resp 1316921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.6.2012)

Nesse mesmo sentido, Ronaldo Lemos em sua obra *Direito, Tecnologia e Cultura* (2005), entende que há ainda a divisão dos citados provedores em 2 principais gêneros, os Provedores de Serviço de Acesso (PSA's) e Provedores de Serviços *Online* (PSO's), que dizem respeito, respectivamente, às pessoas jurídicas fornecedoras do serviço de acesso à rede per se, como os provedores de *backbone* e de acesso, e aos fornecedores de serviços que se utilizam da *internet* para sua realização, de natureza de pessoa jurídica ou física nas formas de organização ou grupo, grupo que abrange os provedores de hospedagem, informação e conteúdo.

As demais espécies de provedores seriam derivadas de algum dos dois grupos majoritários.

### 3.2 - O modelo de responsabilização dos provedores

Inicialmente, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar dano decorrente de ato ilícito ocasionado a outrem, basicamente, tal instituto consiste na imposição normativa da abstenção de se provocar dano ao patrimônio jurídico alheio. É derivada do conceito latino *Neminem laedere*, que significa “a ninguém ofender”, nas palavras do jurista Fernando da Costa Tourinho Filho “*neminem laedere* significa que “a ninguém é lícito causar lesão ao direito de outrem””, princípio postulado no artigo 927 do Código Civil.

No mesmo sentido, temos que: “A obrigação de indenizar (CC, arts. 186 e 927) é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 944 a 954). (...) É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.” (DINIZ, 2004, P.469).

Nessa guisa, é certo que o Marco Civil da *Internet* postula em seus artigos 18 e 19 tão somente quanto a isenção da responsabilidade dos provedores de conexão e aplicações de *internet* quanto ao conteúdo criado por terceiros, não tratando de demais situações juridicamente relevantes e tampouco explicitando a própria espécie de responsabilização passível a estes, se objetiva ou subjetiva.

Tais disposições acarretam em claro descompasso com a norma que consuetudinariamente regulava a matéria, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, em termos que, apesar da natureza consumerista da relação entre usuário e provedor, o MCI abandona, ou no mínimo relativiza, a teoria do Risco-Proveito da Atividade Negocial, consagrada no artigo 14 do CDC. Isto pois, ao promover maior defesa aos provedores, há uma inversão da lógica padrão consumerista, que ocasiona na fragilização do direito dos usuários eventualmente lesados, visto que, na ótica do CDC, para responsabilização exige-se tão somente a existência do fato danoso, enquanto o MCI traz a necessidade do usuário em promover ação judicial, ou notificar os provedores no caso específico da regra especial contida no artigo 21, nos casos de pornografia de vingança.

Portanto, para além do enfraquecimento da equidade entre o usuário, parte hipossuficiente, e as grandes corporações de tecnologia, a norma optou ainda pelo caminho da judicialização para resolução de eventuais imbróglios relativos exclusão

de conteúdos nocivos publicados por terceiros, desconsiderando a sobrecarga de demandas existente no Poder Judiciário brasileiro.

Conforme dito, o modelo americano de isenção de responsabilidade dos provedores foi criado na década de 90, momento embrionário da *internet* em que não haviam as superestruturas que conhecemos atualmente, e de fato havia a necessidade de fomento à inovação. A lei brasileira, no entanto, datada de 2014, surge em momento completamente diverso, em que poucas empresas dominavam o mercado e já era presente uma tendência de se estabelecer maior ônus às mesmas. Nesse sentido, o lecionador Martin Eiffert:

“Desde o início de qualquer regulamentação específica de serviços intermediários, as limitações de responsabilidade têm sido uma característica proeminente. No início dos serviços de Internet, os privilégios de responsabilidade eram a quase totalidade dos regulamentos promulgados. Os legisladores temiam que a responsabilidade pudesse sufocar a inovação e estavam ansiosos por facilitar o rápido desenvolvimento de serviços como plataformas de redes sociais, um objetivo partilhado pela famosa Secção 230 da Lei de Decência nas Comunicações nos EUA e, mais importante para nós, pelas Artes. 14 e 15 da Diretiva sobre Comércio Eletrónico na UE. Todas as isenções de responsabilidade, no entanto, não conseguiram excluir todos os tipos de responsabilidade. Embora qualquer obrigação geral de monitorizar conteúdos gerados pelos utilizadores armazenados ou transmitidos seja explicitamente excluída pelo artigo 15.º da Diretiva sobre comércio eletrónico, a isenção de responsabilidade para conteúdos gerados pelos utilizadores no artigo 14.º da Diretiva sobre comércio eletrónico está condicionada. Mais precisamente, está condicionado à remoção expedita de conteúdos ilegais mediante o conhecimento dos mesmos. Do ponto de vista das partes lesadas, isto se resume a uma medida cautelar após notificação, mas nenhuma compensação por qualquer dano ocorreu. Coloquei tanta ênfase nas isenções de responsabilidade porque, como regra geral, elas foram mantidas em qualquer regulamento europeu geral desde então . À primeira vista, isto é surpreendente, porque pelo menos as plataformas atualmente dominantes definitivamente já não precisam de uma “renúncia à inovação”. Outra justificativa para esta abordagem (ainda) é válida. As comunicações nas redes sociais são feitas em grande escala. Estamos falando de bilhões de itens gerados por usuários por dia nas grandes plataformas como o Facebook ou o Twitter. Considerando a grande quantidade de fala, o monitoramento requer meios automáticos. Os meios automáticos – pelo menos por enquanto – não conseguem lidar com muitas das avaliações sensíveis ao contexto que determinam, por exemplo, discurso difamatório. Contudo, se a monitorização tivesse de ser feita por seres humanos, tornar-se-ia muito dispendiosa, se não impossível. Portanto, uma obrigação de devida diligência para monitorar todo o conteúdo tornaria o negócio não lucrativo ou mesmo inviável. Seria o fim da internet como a conhecemos. Por outras palavras: a limitação da responsabilidade sobrevive como resultado de um teste de proporcionalidade. O direito fundamental dos fornecedores de exercerem atividades comerciais é limitado por regras de responsabilidade e um regime de responsabilidade que não condicione a responsabilidade ao conhecimento ou conhecimento de um conteúdo ilegal específico não seria proporcionado, uma vez que, de facto, encerraria os operadores.(EIFERT, 2021)

A discussão sobre a matéria é complexa e concerne principalmente sobre dois pontos, o primeiro, relativo a mudança de paradigma, de estímulo à inovação, necessário em outrora, para análise da realidade fática atual, em que sete corporações denominadas *Big Tech's* (Alphabet, Apple, Meta, Nvidia, Amazon, Microsoft e Tesla) representam quase 90% de todo valor de mercado do setor de tecnologia, e o segundo, à dificuldade de se estabelecer um regime de responsabilidade proporcional, que não condicione empresas à falência nem promova um ambiente virtual sem leis efetivas contra abusos e possibilite a eficaz reparação de danos.

Nessa guisa, ao se considerar a crescente concentração de poderes por tais empresas no decorrer do tempo, visualizamos que não houve um aumento adequado em seus deveres perante a sociedade, estas continuam a se beneficiar de uma legislação que as mantém como plataformas neutras, o que não é mais a realidade, visto que passaram a possuir uma função estruturante da comunicação moderna, que passou a ser moderada majoritariamente pela lógica de mercado.

Atualmente, plataformas como Facebook, Twitter e Youtube, lucram pela monetização das inúmeras espécies de conteúdos postados por seus usuários, através da veiculação de anúncios e venda de seus dados a terceiros, bilhões de usuários utilizam diariamente as mídias sociais, e na maioria dos casos não percebem qualquer vantagem, financeira ou não, pela venda de seus dados ou pelos anúncios promovidos em suas postagens. O que se percebe é a existência de rígida moderação de conteúdo apenas quando este viola diretrizes estabelecidas pela lógica mercantil, como por exemplo, os algoritmos existentes nestas plataformas para remoção e bloqueio de conteúdo que viole a justa utilização de material protegido por direitos autorais.

Por isso, não é absurdo afirmar que de forma mundial atualmente o direito autoral goza da maior proteção no ambiente virtual. Isto pois a sistemática adotada por grande parte dos sites, de remoção ou bloqueio de arrecadação financeira de postagens que se utilizam de conteúdo de terceiros, atende aos interesses das corporações digitais, que muitas vezes são patrocinadas pelas empresas detentoras de tais conteúdos e, dessa forma, lucram pela proteção destes. Este cenário de promoção de direitos patrimoniais em face dos direitos da personalidade, favorece

as empresas de tecnologia e acarretam em fragilização da proteção da dignidade da pessoa humana e do princípio da equidade.

Sobre isso, leciona de forma notável o professor Guilherme Magalhães Martins

A partir da premissa da neutralidade, o Marco Civil abrange vários pontos polêmicos, em especial o seu art. 19, que prevê que o provedor de aplicações da internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Em plena era dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, o Marco Civil judicializa questões que já se encontravam resolvidas através de outros instrumentos mais ágeis, como Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Tal dispositivo obstaculizar termos de ajustamento de conduta firmados entre os principais provedores, como a Google, e o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos de diversos Estados, como Rio de Janeiro e São Paulo, possibilitando o livre acesso às informações acerca dos usuários para fins de persecução criminal. Trata-se de uma tentativa de imunizar os provedores, mas sem discriminar claramente quais modalidades de prestadores de serviços Internet seriam abrangidos por tal regra (de conteúdo, de hospedagem, ou de backbone), que vai de encontro aos meios alternativos de solução de conflitos, como arbitragem e mediação. Ao optar pela via judicial, a Lei 12.695/2014 impõe mais um ônus à vítima, que agora precisa provocar o Judiciário para requerer a retirada do conteúdo ofensivo, além de facilitar o aumento da extensão do dano, visto que aquele material ficará mais tempo disponível na rede. O projeto ameaça conquistas alcançadas de maneira gradual, em detrimento do interesse público, especialmente em matéria de responsabilização dos provedores, onde se visualizam hoje os maiores problemas decorrentes dos vícios e acidentes de consumo nas redes virtuais, sobretudo haja vista a abrangência da norma do art.17 da Lei 8.078/1990, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento (bystanders). Espelhando uma ótica patrimonialista, o legislador demonstra preocupação apenas com as infrações a direitos autorais ou direitos conexos, que na forma, do artigo 19, parágrafo segundo, tem o requisito da ordem judicial condicionado à previsão legal específica. (MARTINS. 2014, p. 328-330)

Por fim, cabe ressaltar que, conforme dito anteriormente, em regra aquele que fornece serviço auferindo lucro, responde por eventuais danos, conforme Código de Defesa do Consumidor e vasta jurisprudência, e não há motivos para a não aplicação de tal lógica para os provedores de aplicação de *internet*, que têm auferido lucros bilionários sem qualquer responsabilização ou, no mínimo, dever de cooperação com a justiça para resolução da grande quantidade de abusos presentes em suas plataformas.

Ainda que os provedores não sejam diretamente responsáveis pela criação do conteúdo danoso em si, estes facilitam sua propagação de maneira imensurável, e nesse escopo, é válida a proposta de retorno ao sistema de notificação e retirada,

que se verificava jurisprudencialmente antes do advento do MCI, não obstante, com os devidos aperfeiçoamentos, na forma semelhante à vislumbrada pela Lei Aplicável às Redes (NetzDG).

Destaca-se a lei germânica pela seu entendimento atualizado da questão, que a enfrenta pela utilização de um sistema que protege os direitos da personalidade sem incidir em censura da livre manifestação do pensamento, estabelecendo regime de responsabilização às empresas de tecnologia mais acertado à realidade atual, com o devido encargo a estas de maior dever de moderação de conteúdo ilegal e de informação pública de relatórios periódicos sobre a saúde dos ambientes virtuais.

Dessa forma, redes sociais com mais de 2 milhões de usuários são compelidas a remover, de forma local, o conteúdo evidentemente ilegal em até 24 horas após a notificação. E em casos em que não seja possível perceber de plano a ilegalidade, o prazo é estendido para sete dias para devida análise.

Por fim, estabelece também obrigações de transparência aos provedores, pela publicação a cada 2 anos de relatório que informe a quantidade e os tipos de atos ilegais presentes em suas plataformas, bem como as providências tomadas para evitá-los, o que se entende como uma forma de ajustar os ônus suportados pelos grandes provedores.

#### **4 - DIREITO E O IMPACTO DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Neste último capítulo serão abordadas algumas das situações ocasionadas pelas novas tecnologias em ascensão no meio virtual, especialmente as de inteligência artificial e derivadas, e como a falta de regulação pertinente e atualizada pode ser condescendente com a ocorrência de graves lesões a direitos da personalidade, irreparáveis caso não esteja presente uma figura de provedor de aplicações de *internet* com deveres de moderação de conteúdo e cooperação pública mais adequados.

Nesse sentido, é certo que as tecnologias como o *deepfake* abriram espaço para violações de direitos antes juridicamente inimagináveis, com consequências imensuráveis para as vítimas. Explica-se que tal tecnologia, que se utiliza de ferramentas de inteligência artificial para análise de mídias (áudios, vídeos e fotos) no intuito de se criar de um “molde” virtual com as características da pessoa

analisada, possibilitam a criação de novas mídias com sua imagem e voz de forma totalmente artificial, uma verdadeira falsificação de identidade no meio digital.

Nesse sentido, a margem para os mais diversos danos é ampla, que vão desde danos individuais à imagem e à honra das pessoas, mas também atingem a esfera pública, visto a possibilidade de disseminação de informações falsas utilizando da imagem de autoridades ou pessoas públicas.

Nesse escopo, apesar da preocupação com a pornografia de vingança, contida no Marco Civil da *Internet* na forma da exceção à regra geral contida no artigo 21, já mencionado, a nova tecnologia em questão criou situação em que, mesmo com a notificação da parte lesada, os esforços individuais para remoções pontuais de tais conteúdos não são suficientes para frear a enxurrada de falsificações de imagem.

Como exemplo o caso da influenciadora Kaitlyn Siragusa, conhecida como Amouranth, que frequentemente tem sua imagem utilizada em conteúdo pornográfico, ainda que não tenha participado de vídeos de tal natureza. Vejamos reportagem do caso:

“Siragusa, alvo frequente de criadores de deepfake, disse que cada vez que sua equipe encontra algo novo no mecanismo de busca, eles registram uma reclamação no Google e preenchem um formulário solicitando que o link específico seja removido da lista, um processo que esgota tempo e energia. “O problema”, disse Siragusa, “é que é uma batalha constante”.”

“No momento, qualquer usuário da Internet que digitar o nome de uma mulher conhecida na Pesquisa do Google junto com a palavra “deepfake” pode receber dezenas de links para sites deepfake. Entre julho de 2020 e julho de 2023, o tráfego mensal para os 20 principais sites deepfake aumentou 285%, de acordo com dados da empresa de análise da web Similarweb, sendo o Google o maior impulsionador de tráfego. Em julho, os motores de busca direcionaram 248 mil visitas todos os dias para o site mais popular, Mrdeepfakes.com – e 25,2 milhões de visitas, no total, para os cinco principais sites. Similarweb estima que a Pesquisa Google é responsável por 79% do tráfego de pesquisa global.”

De igual forma, em recente episódio ocorrido no site “X”, antigo Twitter, houve a necessidade de bloqueio à toda pesquisa realizada por usuários que contivesse o nome da cantora Taylor Swift, visto a ocorrência de disseminação em massa de imagens de cunho sexual falsificadas por *deepfake* da artista. Entretanto, tais reações da plataforma foram tardias e, portanto, falhas, visto que quando o bloqueio se iniciou, algumas mídias já possuíam mais de 47 milhões de visualizações. Para dimensionar o ocorrido, podemos observar os dados de pesquisas fornecidos pelo Google, maior buscador e indexador de *links* da atualidade, em sua plataforma

Google Trends<sup>5</sup>, que mostram que enquanto em 2020 o termo *Deepfake* atingiu pontuação máxima de 37 entre todas pesquisas de usuários, após o acontecimento envolvendo a cantora Taylor Swift em 2023, o termo chegou a atingir pontuação 100, a maior possível. O que aumentou a penetração do termo na rede e por conseguinte as buscas por tais conteúdos, criados por inteligência artificial, que tiveram um aumento na média de buscas e têm se tornado cada vez mais populares.

O que evidencia a hipossuficiência da vítima em casos como este, no Brasil, pela redação do artigo 19 da Lei 12.965/2014, seria necessário enviar notificação extrajudicial contendo todos os URL's de tais vídeos falsos para que para que só então houvesse a possibilidade de responsabilização subsidiária do site, caso este não tomasse providências. O que demonstra o grande ônus que recai para a vítima em tais casos, visto que:

A verdade é que, muito ao contrário de proteger a vítima com um sistema mais eficiente de tutela dos seus direitos fundamentais, o art. 19 tutela as empresas que exploram a rede, pois ainda exige que a ordem judicial seja “específica” – abrindo espaço para alegações de falta de especificidade que autorizariam o seu descumprimento – e restringe a necessidade do seu cumprimento a providências que devam ser adotadas “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” – abrindo mais uma porta à entrada de argumentos que afastariam a necessidade de cumprimento da ordem judicial, aqui com a circunstância agravante da remissão às questões técnicas, que os réus nessa espécie de ação judicial costumam conhecer com maior detalhamento que os membros do Poder Judiciário, já que dizem respeito aos meandros do próprio negócio desenvolvido pela empresa. (SCHREIBER, p. 293-294)

Ou seja, o ponto central da questão reside na estipulação de um modelo de responsabilização mais objetivo, com a criação e delimitação dos deveres das grandes plataformas digitais no combate a abusos como o citado. Isto pois o modelo atual, de isenção de responsabilidade aos provedores de aplicação de internet, não tem se mostrado apto a resolver os complexos novos conflitos gerados pelo avanço da tecnologia, sendo necessária atualização normativa para adequar o direito à nova realidade fática.

Portanto, diante do exposto, há de se conferir maior proteção para os direitos do consumidor e da personalidade frente aos direitos patrimoniais, pois:

É a dignidade humana, não é privilégio apenas dos ricos, cultos e poderosos, que deve ser por todos respeitados. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. (...)Os

---

<sup>5</sup> Google Trends <https://trends.google.com.br/trends/explore?date=today%205-y&q=deepfake&hl=pt>

direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” CAVALIERI FILHO (2013, p. 89)

Dessa forma, algum grau de responsabilidade na moderação do conteúdo veiculado em seu ambiente interno é inerente ao risco da atividade desempenhada pelos provedores de aplicações de *internet*, e, portanto, deve ser considerado pela legislação.

## **CONCLUSÃO**

De análise ao Marco Civil da Internet, de imediato percebe-se que a norma é anacrônica, visto trazer em 2014, período em que já vigente a *web 2.0*, basicamente o mesmo entendimento da lei americana promulgada em 1996, momento da existência da *web 1.0*, apesar de bastante diversos os paradigmas sociais e normativos de cada momento histórico, como, por exemplo, o vertiginoso crescimento do acesso ao mundo virtual e a criação de ferramentas de inteligência artificial. E ainda, é dissonante com o ordenamento jurídico brasileiro, pois relativiza a aplicação de conceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor, ao privilegiar os provedores em face dos usuários consumidores, tradicionalmente mais protegidos por restarem como parte hipossuficiente da relação econômica, invertendo a lógica da teoria do risco da atividade pela adoção de um sistema de isenção de responsabilidade. E ainda, destoa axiologicamente com a Constituição Federal, ao promover tratamento especial e facilitado aos direitos patrimoniais frente aos da personalidade protegidos pelo artigo 5º.

Nessa guisa, a fragilização dos direitos da personalidade é patente pelo condicionamento da existência de dano à decisão judicial, ou seja, para além de remover da figura do provedor qualquer responsabilidade, ainda que de moderação, quanto ao conteúdo veiculado em sua plataforma, deposita ao consumidor o ônus de acionar a justiça, processo que por muitas vezes é moroso, o que por si só já prejudica a possibilidade da vítima em retirar conteúdo danoso do ar. E ainda, tal

condição contribui também com o problema pátrio de judicialização demasiada e de alta quantidade de demandas.

Portanto, é manifesta a necessidade de adoção de novo modelo de responsabilização dos provedores, abandonando a sistemática da isenção total pela adoção de um sistema que preze pela segurança do patrimônio jurídico dos usuários consumidores, que restam muitas vezes impotentes.

Nesse sentido, a adoção do modelo anterior de *notice and take down* e uma nova sistemática de maior responsabilização dos provedores de aplicações pelo conteúdo que circula em seus ambientes externos, em linhas similares à Lei Alemã NetzDG, especificamente no que tange a necessidade das redes sociais com mais de 2 milhões de usuários em moderar minimamente e remover, de forma local, o conteúdo evidentemente ilegal após a notificação. Bem como a estipulação de obrigações de transparência aos provedores, pela publicação a cada relatório periódico que informe a quantidade e os tipos de atos ilegais presentes em suas plataformas, bem como as providências tomadas para evitá-los.

## REFERÊNCIAS

BERNERS-LEE, Tim, **The World Wide Web: A very short personal history**, 1998, Disponível em:

<http://www.w3.org/People/Berners-Lee/ShortHistory.html>

Acesso em 18 jan.2024

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Senado Federal, 2014.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

Acesso em: 18 jan.2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Acesso em: 18 jan. 2024.

**BRITANNICA**, The Editors of Encyclopaedia. TCP/IP. *Encyclopedia Britannica*, 2023.

Disponível em:

<https://www.britannica.com/technology/TCP-IP>

Acesso em: 19 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2021**. Brasil. Publicado em: 21 nov 2022.

Disponível em:

<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2021/>

Acesso em: 19 jan. 2024.

D'ANASTASIO, Cecilia. Google and Microsoft Are Supercharging AI Deepfake Porn, **Yahoo**, 2023 Disponível em:

<https://finance.yahoo.com/news/google-microsoft-supercharging-ai-deepfake-093007409.html>

Acesso em: 24 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 20ª Ed., 1º Volume, 2004.

EIFERT, Martin. **Accountability of Social Media – A European Perspective**, Palestra dada no Legal Ground Institute, São Paulo, 4 mai. 2021. Disponível em:

<https://institutolgpd.com/blog/accountability-of-social-media-a-european-perspective/>

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Section 230 of Title 47 of the United States Code Communications Decency Act**. Congresso dos Estados Unidos, 1996.

Disponível em:

<https://www.columbia.edu/~mr2651/ecommerce3/2nd/statutes/CommunicationsDecencyAct.pdf>

Acesso em 20 fev. 2024.

FEATHERLY, Kevin. **ARPANET**. Encyclopedia Britannica, 2024, Disponível em:

<https://www.britannica.com/topic/ARPANET>

Acesso em 30 mai. 2024.

IBGE. PNAD TIC Contínua, 2021: **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa**. Brasil. Publicado em: 19 set 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>

International Telecommunication Union (ITU) World Telecommunication/ICT Indicators Database, **Individuals using the Internet (% of population)**, publicado em 2023 Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/IT.NET.USER.ZS>

Acesso em 20 fev. 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MARTINS, Guilherme. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014.

NAIK, Umesha. **Comparative Study of Web 1.0, Web 2.0 and Web 3.0**, 2009, Disponível em:

<http://www.w3.org/People/Berners-Lee/ShortHistory.html>

Acesso em: 15 jun.2024.

PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SAUL, Derek. These 7 Tech Stocks Command Almost 90% Of The S&P 500's Gains—Signaling Market Rally May Not Be So Healthy, **Forbes**, 2023 Disponível em:

<https://www.forbes.com/sites/dereksaul/2023/04/10/these-7-tech-stocks-command-almost-90-of-the-sp-500s-gains-signaling-market-rally-may-not-be-so-healthy/>

Acesso em: 20 jun. 2024.

SANER, Emine. Inside the Taylor Swift deepfake scandal: 'It's men telling a powerful woman to get back in her box', **The Guardian**, 2024 Disponível em:

<https://www.theguardian.com/technology/2024/jan/31/inside-the-taylor-swift-deepfake-scandal-its-men-telling-a-powerful-woman-to-get-back-in-her-box>

Acesso em: 24 jun. 2024.

STJ, Resp 1316921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.6.2012

Acesso em: 19 fev. 2024.

TOURINHO, Fernando. **Manual de Processo Penal**, 17° edição, São Paulo-SP: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014). DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Google Trends

<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=today%205-y&q=deepfake&hl=pt>

Acesso em: 20 jul. 2024.